

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.054 - SP (2022/0165742-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
ANA LUCIA REIS - SP337217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB REGIME EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. INTERVENÇÃO DECRETADA PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO EXAME DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE E ENCAMINHAMENTO DE PLANO DESTINADO À SUA RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 6.024/1974 QUE DISPÕE SOBRE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES PENHORADOS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2021 e concluso ao gabinete em 4/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se, quando decretada intervenção em entidade de previdência complementar, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença pelo período de duração da medida interventiva e, em decorrência disso, devem ser levantados os valores previamente bloqueados.

3. A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que (I) “a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação” (art. 45) e (II) se aplicam “à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras” (art. 62).

4. Quando do julgamento do REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/8/2018, fixou-se (I) a aplicabilidade da Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, de maneira subsidiária às intervenções de entidades da previdência complementar, e (II) a desnecessidade de observação estrita do

Superior Tribunal de Justiça

prazo de seis meses previsto no art. 4º da Lei nº 6.024/1974, sendo admissível mais de uma prorrogação do período de duração da medida de administração excepcional.

5. Na análise do REsp 1.796.664/RS, 3ª Turma, DJe 22/11/2019, decidiu-se que, a despeito de a LC nº 109/2001 referir que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido às hipóteses de intervenção na entidade de previdência complementar.

6. O levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por não suspender o cumprimento de sentença sob os fundamentos de que (I) a entidade de previdência complementar não se confunde com instituição financeira e, portanto, não pode se beneficiar da referida suspensão e (II) as sucessivas prorrogações do período de intervenção federal impedem a concessão do benefício.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.054 - SP (2022/0165742-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
ANA LUCIA REIS - SP337217

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – SOB INTERVENÇÃO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 10/11/2021.

Concluso ao gabinete em: 4/8/2022.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face de PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – SOB INTERVENÇÃO.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela recorrente, denegando o pedido de suspensão da execução e afastando o suposto excesso de execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento do julgado. Previdência privada. Impugnação rejeitada. Empresa devedora, submetida à intervenção federal. Abordagem, à busca de suspensão de atos constritivos. Indeferimento. Alegado excesso de execução não vislumbrado. Recurso da devedora. Desprovimento. (e-STJ fls. 40-42)

Recurso especial: alega violação aos arts. 525, §1º, do CPC/15 e

Superior Tribunal de Justiça

arts. 45 e 62 da LC nº 109/2001. Requer a suspensão da execução enquanto perdurar a medida de intervenção. Impugna o cumprimento de sentença com fundamento no excesso de execução. Pleiteia, ao final, o estorno dos valores penhorados.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 176-177).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.054 - SP (2022/0165742-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533

FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

ANA LUCIA REIS - SP337217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB REGIME EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. INTERVENÇÃO DECRETADA PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO EXAME DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE E ENCAMINHAMENTO DE PLANO DESTINADO À SUA RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 6.024/1974 QUE DISPÕE SOBRE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES PENHORADOS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2021 e concluso ao gabinete em 4/8/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se, quando decretada intervenção em entidade de previdência complementar, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença pelo período de duração da medida interventiva e, em decorrência disso, devem ser levantados os valores previamente bloqueados.

3. A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece que (I) “a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação” (art. 45) e (II) se aplicam “à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras” (art. 62).

4. Quando do julgamento do REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/8/2018, fixou-se (I) a aplicabilidade da Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, de maneira subsidiária às intervenções de entidades da previdência complementar, e (II) a desnecessidade de observação estrita do prazo de seis meses previsto no art. 4º da Lei nº 6.024/1974, sendo

admissível mais de uma prorrogação do período de duração da medida de administração excepcional.

5. Na análise do REsp 1.796.664/RS, 3ª Turma, DJe 22/11/2019, decidiu-se que, a despeito de a LC nº 109/2001 referir que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido às hipóteses de intervenção na entidade de previdência complementar.

6. O levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores. Precedentes.

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por não suspender o cumprimento de sentença sob os fundamentos de que (I) a entidade de previdência complementar não se confunde com instituição financeira e, portanto, não pode se beneficiar da referida suspensão e (II) as sucessivas prorrogações do período de intervenção federal impedem a concessão do benefício.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.054 - SP (2022/0165742-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
ANA LUCIA REIS - SP337217

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em definir se, quando decretada intervenção em entidade de previdência complementar, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença pelo período de duração da medida interventiva e se, em decorrência disso, devem ser levantados os valores previamente bloqueados.

1. DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. A Lei Complementar nº 109/2001 disciplina regimes especiais de administração da entidade de previdência complementar, como a administração especial (art. 43, §1º), a intervenção (arts. 44 a 46) e a liquidação extrajudicial (arts. 47 a 53).

2. Conforme ressalta Adair Reis, "em condições normais, a entidade fechada de previdência complementar tem sua própria administração [privada], por meio do funcionamento de seus órgãos estatutários", sendo que a intervenção tem como objetivo "diagnosticar os problemas existentes na entidade e no plano de previdência, pressupondo a incapacidade dos dirigentes estatutários de fazê-lo" (*Curso básico de previdência complementar [livro eletrônico]*, 4. ed. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2019).

3. A medida de intervenção é adotada, portanto, para resguardar os direitos dos participantes e assistidos quando verificadas, isolada ou cumulativamente, (I) irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; (II) aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; (III) descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos; (IV) situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; (V) situação atuarial desequilibrada; e (VI) outras anormalidades definidas em regulamento (art. 44 da LC nº 109/2001).

4. Indica a mencionada norma complementar que a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade, resultando na aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente – quando verificada a possibilidade de saneamento das irregularidades constatadas – ou, em não sendo viável, será decretada a liquidação extrajudicial da entidade (arts. 45 e 46 da LC nº 109/2001).

5. A liquidação extrajudicial, desse modo, será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou diante da ausência de condição para o seu funcionamento.

6. Ao que importa para a presente discussão, destaca-se que o art. 62 da LC nº 109/2001 prevê, especificamente, que se aplicam “à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das

Superior Tribunal de Justiça

instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil”.

7. A Lei nº 6.024/1974, por conseguinte, dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e, com efeito, aplica-se de maneira subsidiária às intervenções de entidades de previdência complementar. Referida legislação preceitua que, nas hipóteses de intervenção, haverá a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, o que redundará, via de consequência, na suspensão das ações de execução, *in verbis*:

- Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:
- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
 - b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas;
 - c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

8. Ademais, a despeito de a LC nº 109/2001 referir que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido às hipóteses de intervenção na entidade, também em virtude da própria interpretação teleológica e sistemática do regramento específico.

9. Recorda-se, pois, que a intervenção é medida excepcional de intromissão estatal na entidade privada que se justifica tão somente por meio de um “quadro de acentuada anormalidade” em sua gestão ou em seus planos de benefícios (REIS, Adair. *Curso básico de previdência complementar [livro eletrônico]*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

10. Logo, é possível depreender que, ao passo que a entidade permanece sob o rigoroso e excepcional regime de intervenção, os infortúnios que lhe deram origem ainda não foram resolvidos, existindo, portanto, manutenção do

interesse de suspender as execuções – o qual também tem como objetivo resguardar, de maneira isonômica, os direitos dos participantes e assistidos.

11. Assim, por meio da exegese conferida pela aplicação subsidiária da Lei nº 6.024/74 e da própria interpretação sistemática da Lei Complementar nº 109/2001, devem ser suspensas as execuções que tramitem em face de entidade de previdência complementar sob regime excepcional de intervenção.

12. Em relação ao tema, a jurisprudência desta 3ª Turma já se consolidou. De início, quando do julgamento do REsp 1.734.410/SP, DJe 24/8/2018, fixou-se, entre outras teses jurídicas, a aplicabilidade da Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, de maneira subsidiária às intervenções de entidades da previdência complementar. Posteriormente, por meio do REsp 1.796.664/RS, 3ª Turma, DJe 22/11/2019, apreciou-se a questão da suspensão do cumprimento de sentença quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência complementar, a concluir que o efeito de suspensão das ações e execuções deve ser estendido às entidades sob intervenção.

2. DA PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO EXAME DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE

13. O art. 45, *caput*, da LC nº 109/2001 estabelece que, para as entidades de previdência complementar, a intervenção “será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação”.

14. Frisa-se, pois, que o exíguo prazo de suspensão de seis meses, prorrogável uma única vez, atribuído às instituições financeiras quando sujeitas ao regime de intervenção (art. 4º da Lei nº 6.024/74), não se aplica às entidades

previdenciárias. Nessa hipótese, havendo regramento expresso, não há razão para aplicar outra legislação – a qual incide somente de maneira *subsidiária e no que couber*(art 62 da LC nº 109/2001).

15. No ponto, quando do julgamento do REsp 1.734.410/SP, DJe 24/8/2018, estabeleceu-se a desnecessidade de observação do prazo previsto no art. 4º da Lei nº 6.024/1974, “sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional”.

16. Inclusive, as sucessivas prorrogações do período de intervenção e, conseqüentemente, da suspensão das execuções, *de per sí*, não demonstram ilegalidade ou irrazoabilidade da medida. Exceções casuísticas devem, por oportuno, ser apreciadas com atenção e notadamente amparadas nos fatos e provas colhidos e examinados pelos Tribunais de origem.

17. Assim, na esteira do entendimento supramencionado, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e Lei nº 6.024/74, de aplicação subsidiária, quando decretada intervenção em entidade de previdência complementar, devem ser suspensas as execuções pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

3. DO LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS

18. Na linha do julgamento do REsp n. 1.796.664/RS, 3ª Turma, DJe 22/11/2019, assevera-se que o levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.

19. Com efeito, o regime geral de suspensão da execução é aquele

previsto no art. 923 do CPC/15, segundo o qual “suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”. Cabe, pois, à entidade demonstrar, concretamente, a necessidade e a urgência da liberação dos valores bloqueados, não se prestando para tanto a mera referência à situação financeira deficitária que deu causa a sua própria intervenção.

20. Convém ressaltar, ainda, que a decisão pela qual se declara suspenso o processo produz efeitos prospectivos (*ex nunc*), de tal modo que, em princípio, os atos jurisdicionais praticados até então afiguram-se válidos e eficazes. Nessa linha, citam-se os seguintes julgados da 3ª Turma/STJ: AgInt no AREsp 1.367.010/PR, DJe 21/5/2019; AgInt no AREsp 1.294.374/DF, DJe 24/8/2018 e REsp 1.159.521/SP, DJe 14/4/2014.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

4.1 DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

21. O recurso especial não pode ser conhecido no que tange à revisão da concessão da gratuidade de Justiça e tampouco em relação ao suposto excesso na execução.

22. Quanto ao primeiro argumento, o Tribunal de origem entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão da gratuidade de Justiça, motivo pelo qual inferiu o pedido da recorrente (e-STJ fl. 166). Em relação à segunda questão, decidiu estar ausente prova do excesso na execução (“falta de contraponto específico, por meio de planilha, a indicar limites da cogitada glosa”), acolhendo, pois, os valores pleiteados pelo recorrido (e-STJ fl. 39).

23. Nesse sentido, alterar as questões decididas demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

24. Nestes pontos específicos, portanto, o recurso especial não deve ser conhecido.

4.2 DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À RECORRENTE PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – SOB INTERVENÇÃO

25. No particular, o acórdão recorrido decidiu não suspender a execução, sob os fundamentos de que (I) a entidade da previdência complementar não se confunde com instituição financeira e, portanto, não pode se beneficiar da referida suspensão e (II) as sucessivas prorrogações do período de intervenção federal impedem a concessão do benefício.

26. Considerando que a recorrente PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e, nos termos da Portaria nº 459/PREVIC, encontra-se desde 22/8/2011 sob intervenção, a esta é extensível o benefício de suspensão da execução, seja em virtude da aplicação subsidiária da Lei nº 6.024/74, seja em decorrência da interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar nº 109/2001.

27. Outrossim, conforme exposto, o período de duração da intervenção, por si só, sem o maior exame da questão, não demonstra ilegalidade ou irrazoabilidade da medida.

28. No ponto, o Juízo estadual afirmou tão somente ser incabível a suspensão da execução “diante de extraordinária delonga, em período de

intervenção federal, desde 22 de agosto de 2011, com sucessivas prorrogações” (e-STJ fl. 39), sem mencionar qualquer peculiaridade, na hipótese dos autos, a demandar a continuação do cumprimento de sentença.

29. Logo, no tópico, o recurso especial deve ser provido.

30. Por fim, não obstante o acolhimento da tese da recorrente, nos termos sufragados pela jurisprudência desta Corte, não será determinado o levantamento dos valores previamente bloqueados, pois este não é efeito automático da ordem de suspensão da execução.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Deixo de majorar honorários advocatícios, pois incabível na espécie.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0165742-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.054 / SP**

Números Origem: 00060541320218260562 0006054132021826056200272019 00272019
10007533920198260562 21648146320218260000 272019 60541320218260562
6054132021826056200272019

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
ANA LUCIA REIS - SP337217

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.